



Ministério Público do Trabalho

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO - 4ª REGIÃO

78
8

PEÇA DE INFORMAÇÃO N.º 837/2006

REPRESENTANTE : PRT 4ª REGIÃO

REPRESENTADO : CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS 3ª
REGIÃO - CRECI

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA QUE CELEBRAM O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS 3ª REGIÃO - CRECI, NOS AUTOS DA PEÇA DE INFORMAÇÃO Nº 837/2006, NA FORMA ABAIXO.

CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS 3ª REGIÃO - CRECI, CNPJ nº 92.966.159/0001-83, com sede na Av Borges de Medeiros, nº 308, 15º andar, Porto Alegre/RS, CEP 90020-020, doravante denominado de **COMPROMISSÁRIO**, através de seu representante legal abaixo-assinado, Sr. Flávio Koch, brasileiro, portador da RG 4017828312, CPF n.º 066.512.320-53, residente e domiciliado à Rua Felipe Neri 94, Porto Alegre/RS, nos autos da Peça de Informação nº 837/2006, firma pelo presente instrumento, **TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA**, nos termos do artigo 5º, § 6º, da Lei 7.347/95, perante o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO/PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO – CODIN**, representada pelo(a) Exmo. Sr. Rogério Uzun Fleischmann, Procurador(a) do Trabalho, nos seguintes termos:

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Considerando que, nos termos do art. 127 e seguintes da Constituição Federal, constitui atribuição do Ministério Público do Trabalho a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis;



Ministério Público do Trabalho
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO - 4ª REGIÃO

79
8

Considerando que o artigo 37, II da Constituição Federal estabelece que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público, ressalvadas apenas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, que se destinam apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento na forma do inciso V do mesmo artigo:

Considerando que o parágrafo segundo do art. 37 da Constituição Federal dispõe que a não observância do disposto em seu inciso II implicará a nulidade do ato e a punição do responsável **por improbidade administrativa**;

Considerando que o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que os Conselhos Fiscais de Profissões Regulamentadas têm natureza jurídica de autarquias federais;

Considerando que, afirmada a natureza de autarquia dos conselhos fiscais, uma das primeiras sujeições do regime jurídico administrativo que deve cumprir é a realização de concurso público para admissão de seu pessoal;

Considerando que em razão da indefinição jurídica da natureza dos conselhos houve uma série de contratações sem o prévio concurso público;

Considerando que os empregados admitidos nos conselhos sem concurso público depois de 18 de maio de 2001, data em que foi publicada a decisão do Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança nº 21.797-9, que reiterou o entendimento da natureza autárquica dos conselhos, estão em situação irregular, pelo que suas contratações devem ser consideradas nulas, com o conseqüente encerramento do vínculo;

RESOLVE

Celebrar o presente Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), visando regularizar a situação dos empregados admitidos sem concurso

Q. N



Ministério Público do Trabalho

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO - 4ª REGIÃO

80
L

público após o dia 18 de maio de 2001, bem como atender ao princípio da obrigatoriedade do concurso público, nos seguintes termos:

DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS

CLÁUSULA PRIMEIRA – O COMPROMISSÁRIO se obriga a se abster de nomear, admitir, contratar trabalhadores, a qualquer título, sem prévia aprovação em concurso público, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão, somente possíveis para atribuições de direção, chefia e assessoramento superior.

CLÁUSULA SEGUNDA – O COMPROMISSÁRIO realizará, até julho de 2008, concurso público para selecionar empregados, em substituição daqueles admitidos sem concurso público após 18 de maio de 2001, que deverão ser despedidos, dentro do mesmo prazo.

CLÁUSULA TERCEIRA – Por se tratar de emprego público, a autarquia deverá efetivar contrato de trabalho por prazo indeterminado, nos termos da Lei 9.962/2000, podendo este somente ser rescindido nas hipóteses previstas no art. 3º da referida lei, mediante o devido processo administrativo em conformidade com a lei 9.784/99, sendo franqueado ao emprego os direitos da ampla defesa e do contraditório.

CLÁUSULA QUARTA – O COMPROMISSÁRIO, até julho de 2008, deverá elaborar e implementar o Plano de Cargos e Salários, observando as previsões do art. 461, §§ 2º e 3º da CLT e definindo, com a correspondente descrição das atribuições, os cargos em comissão, que somente poderão ser reservados às atribuições de direção, chefia e assessoramento superior.

CLÁUSULA QUINTA – O concurso público deve ser balizado em critérios objetivos, realizado por provas ou provas e títulos, observando os princípios constitucionais e da Administração Pública, inclusive e em especial os da isonomia, ampla publicidade e competitividade, não sendo possível a seleção por mera análise de currículo ou que esta possua caráter eliminatório, cabendo pontuação na prova de títulos, acaso existente, no limite de 30% (trinta por cento) do valor total atribuído à pontuação da prova escrita.

Q. H



Ministério Público do Trabalho

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO - 4ª REGIÃO

81
8

DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA SEXTA – O presente **TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA** tem eficácia de título executivo extrajudicial, consoante o artigo 5º, § 6º da Lei nº 7.347/85, ensejando o descumprimento sua execução perante a Justiça do Trabalho, nos termos do art. 876, *caput* da CLT.

CLÁUSULA SÉTIMA – O descumprimento de qualquer cláusula do presente compromisso de ajustamento de conduta sujeitará o **COMPROMISSÁRIO** ao pagamento da multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por trabalhador em situação irregular, acrescida de juros e correção monetária e reversível ao FAT (Fundo de Amparo ao Trabalhador) ou a outro fundo ou entidade idônea, que tenham compatibilidade com o objeto do presente Termo de Ajustamento de Conduta.

PARÁGRAFO ÚNICO – A multa ora pactuada não é substitutiva das obrigações, que remanescerão à aplicação da mesma, e também serão executadas perante a Justiça do Trabalho, em caso de descumprimento, na forma do art. 876, *caput* da CLT.

CLÁUSULA OITAVA – Fica assegurado o direito de revisão das cláusulas e condições, em qualquer tempo, através de requerimento ao Ministério Público do Trabalho, ficando ressalvados outros instrumentos jurídicos (por exemplo, normas coletivas, outros Termos de Ajustamento de Conduta) que melhor e/ou mais rapidamente atendam aos objetivos do presente TAC.

Porto Alegre, 09 de abril de 2007.

Rogério Uzun Fleischmann
Procurador(a) do Trabalho

CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS 3ª REGIÃO - CRECI
COMPROMISSÁRIO